	~
	\boldsymbol{c}
	"
	ĭ
	≈
	~
	!:
	ш
	(
	٦
	4
	ıī
	±
	ç
	C
	ñ
	::
	щ
	(
\cap	\succeq
×	7
ㅗ	ď
_	÷
_	_
щ	ù
$\overline{}$	4
.~	ō
_	C
ഗ	\subset
\sim	ď
\sim	
O	00 0 000100: 036B866B_3000F11/3_10FB03FA_0F7856D1
	cc
(J)	ď
ш	7
7	≈
٠,	щ
മ	Œ
$\overline{}$	ď
$\underline{\circ}$	σ
>	
_	ċ
111	>
=	٠.
ш	τ
	٠č
щ	õ
ഗ	
$\tilde{}$	C
$\underline{}$	
\neg	y
\sim	۶
\circ	•
	c
മ്	£
AR	n fo
IAR	9
MAR	o info
r MAR	o info
or MAR	do info
por MAR	of or info
por MAR	ode a infe
e por MAR	of oil a about
nte por MAR	enada a info
ente por MAR	r/enada a info
nente por MAR	hr/enada a info
mente por MAR	hr/enada a info
Ilmente por MAR	w hr/enada a info
almente por MAR	ov hr/enada a info
italmente por MAR	ony hr/enada a info
igitalmente por MAR	on hr/enada a info
digitalmente por MAR	m any hr/enada a info
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	am any hr/enada a info
o digitalmente por MAR	on any hr/enada a info
do digitalmente por MAR	of a pharty hr/enada a info
ado digitalmente por MAR	on any hr/enada a info
nado digitalmente por MAR	of the am any hr/enada a info
sinado digitalmente por MAR	of the amount hr/enada a info
ssinado digitalmente por MAR	the tree am you hr/enade a info
assinado digitalmente por MAR	of the analysis of the property of the substantial states of the subst
assinado digitalmente por MAR	eilte tre em any hr/enede e informa
ii assinado digitalmente por MAR	of the analysis property of the property of th
oi assinado digitalmente por MAR	one ulto the am any hr/enada a info
foi assinado digitalmente por MAR	one all the and you he/enough a info
o foi assinado digitalmente por MAR	"/consultatos am any hr/spada a info
nto foi assinado digitalmente por MAR	"//consults to am on hr/spade a info
ento foi assinado digitalmente por MAR	n-//consults to am on hr/spade a info
ento foi assinado digitalmente por MAR	thr://cne and and hr/enada a info
mento foi assinado digitalmente por MAR	http://cnncillta.tra.am.cov.hr/cnada.a.info
umento foi assinado digitalmente por MAR	http://consulta toe am ony hr/spada a info
cumento foi assinado digitalmente por MAR	to http://cnns.ilta tos am ony hr/snada a info
ocumento foi assinado digitalmente por MAR	ita http://cone.ulta.tos.am.co./hr/enada.ai.
documento foi assinado digitalmente por MAR	oite bitto://one and ethionogy br/enede e info
documento foi assinado digitalmente por MAR	ofte aband//or me and ethiopopy//orthe are info
e documento foi assinado digitalmente por MAR	o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
te documento foi assinado digitalmente por MAR	e o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
ste documento foi assinado digitalmente por MAR	se o site http://copsulta toe am dov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	see o site http://copsulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	esse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	cases o sita http://consulta tos am gov hr/spada a info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	scesse a site http://consulta toe am aay br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	e spece o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	cia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	cia acassa o sita http://cns.ulta toa am ooy hr/spada a info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	ância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	rância acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	erência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	poferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



	INAL DE CONT DE ACÓRDÃO	
Proc. № .		

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 22/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11529/2016.
 - **Apenso:** Processo nº 11959/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Responsável: Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita Municipal de Jutaí, à época.
- 5- Exercício: 2015.
- **6- Advogado:** Sr. Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM nº 5.933.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.
- **8-** Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1321/2017-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 2038/2045).
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendado a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1- Emite Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos le II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Jutaí a desaprovação das Contas do Município de Jutaí, exercício de 2015, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
 - **13.1- Auditor Presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

	5601
	277
	_ Д
	2
ġ	7
	F113
STA	3020
ပ္ပ	Sep.
RAE	S B S
8	ç o
E	, odio
SS	9
\RIO	oforn
or ₹	0
ote p	/ene/
alme	7
digita	2
nento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ansiilta tos am aov, hr/snede e informe o códiao: 036B866B-3000E1113-10EBC3E1-0E7856F
assir	115
Ţ	//000
ment	+
gocn	oito
Este documento	000
	nferência acesse o site bttp://cops.ilta toe am gov br/spede
	-ôn ci
	pfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 22/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	-
	늣
	9
	ď.
	α
	7
	ш
	C
	00.036R866R-3020F143-1CFRC3FA-CF7856
	۵
	U.
	~
	ì
	×
	щ
	ш
	(
FILHO	=
¥	١,
٠,	ď
=	4
ш	$\overline{}$
_	ш
⋖	σ
MORAES COSTA	ŏ
'n	ċ
×	~
Ų	٠,
O	α
	CC
ഗ	Œ
ш	ď
$\overline{}$	ñ
≈	*
Ū.	×
O	ä
₹	U
_	-
111	۲
≍	2.
ш	₹
111	٠c
₩	C
(j)	-
O	_
⋍	a
Ľ.	2
0	٤
Ŧ.	7
œ	≆
⋖	2
por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	-
_	a
_	a
Ō	₹
Ω	ă
	- 3
a	
te por MARIO JOSÉ DE M	5
nte	a abada/
ente	r/cn
nente	hr/ch
Imente	v hr/cn
almente	ov hr/cn
italmente	dov hr/en
gitalmente	nov hr/en
digitalmente	m dov hr/sn
digitalmente	am dov hr/sn
o digitalmente	am dov hr/en
do digitalmente	ne am nov hr/en
ado digitalmente	tre am dov hr/sn
nado digitalmente	atre am nov hr/sn
sinado digitalmente	ta toe am dov hr/sn
ssinado digitalmente	ita toe am dov br/sr
assinado digitalmente	ulta toe am dov hr/sn
i assinado digitalmente	sultatoe am dov hr/sn
oi assinado digitalmente	on any private a property of the property of t
oi assinado digitalmente	onsultaite am doy br/sr
oi assinado digitalmente	//consultaite am dov hr/sn
oi assinado digitalmente	"//consulta toe am gov br/sr
oi assinado digitalmente	n://consulta toe am dov hr/sn
oi assinado digitalmente	ttn://consulta toe am dov hr/sn
oi assinado digitalmente	http://consulta toe am gov hr/sr
oi assinado digitalmente	http://consultateeam.cov.hr/sr
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
Este documento foi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	bhttn://cc
oi assinado digitalmente	oferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/sn

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



		E CONTAS
DIV	DEAC	ÓRDÃOS

Proc. № _	
– Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 22/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11529/2016.
 - **Apenso**: Processo nº 11959/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Responsável: Sra. Mariene Gonçalves Cardoso, Prefeita Municipal de Jutaí, à época.
- 5- Exercício: 2015.
- 6- Advogado: Sr. Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM nº 5.933.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1321/2017-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 2038/2045).
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício 2015.

Irregularidade. Multa. Prazo. Autorização. Ofício. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutaí, durante o exercício de 2015, referente à Gestão em que a Senhora Marlene Gonçalves Cardoso figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.2- Aplicar multa a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutaí, durante o exercício de 2015, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada bimestre de atraso no prazo de envio do RREO ao Sistema GEFIS, uma vez que a impropriedade foi constatada em todos bimestres do exercício de 2015, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012;
- 10.3- No que tange às impropriedades detectadas pelos Órgãos Técnicos, que se aplique multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Gestora da Prefeitura Municipal de Jutaí, durante o exercício de 2015, no valor de R\$ 30.000,00

	Ξ
	\sim
	C
	ď
	α
	36B866B-3029F143-1CFBC3FA-CF7856F
	щ
	C
	ز
	⊴
	щ
	5
	Ç
	α
	ш
	\overline{c}
0	ĭ
Ť	Ŀ
二	129F143
=	7
ш	7
4	×
┌	×
'n	\succeq
×	7
ب	٠,
O	α
~	Œ
22	Œ
щ	α
igitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ц
∝	g
\circ	፫
₹	O
ente por MARIO JOSÉ DE MOI	÷
ш	⊱
$\overline{}$	≟
_	ζ
Ш	ŗ
ഗ	_
õ	C
\preceq	а
Ĺ.	Ž
O	٤
$\overline{\sim}$	5
뜨	£
⋖	٤.
≥	a
Ξ	_
ō	¥
α	7
a	۲
≝	ũ
Ĕ	\geq
9	ء
⊏	_
$\overline{\kappa}$	6
.≌	č
g	_
=	tatce am onv hr/spede e informe
=	σ
유	٥
æ	Č
~	+
-Ξ	ū
23	Ξ
o foi assinado diç	7
.=	۲
ō	7
Ť	č
0	1
₹	6
ā	+
Ĕ	ŧ
=	_
ನ	4
ŏ	7
Este documento	resse o site http://cor
~	C
æ	a
S	ũ
ш	ý
_	à
	۲
	u
	σ
	2.
	erência acese
	٩đ
	forâ
	£

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 22/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

(trinta mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes violações:

- a) Não encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo, referente ao Termo de Contrato nº 001/2015, violando o disposto no art. 73, da Lei nº 8.666/93:
- b) Não comprovação de dispensa de Licitação, em afronta ao art. 37 da CRFB/88 e dos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93;
- c) Não comprovação de que os Decretos que abriram crédito suplementar foram publicados em ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO, contrariando o disposto no art. 105, parágrafo 8º, da Constituição do Estado do Amazonas;
- d) Pelo não cumprimento adequado das formalidades exigidas pela lei 4.320/64, em especial, no que tange ao artigo 60 e subsequentes, conforme demonstrado no item 11 desta Proposta de Voto;
- e) Ausência de repasse de recursos para manutenção de funcionamento dos Conselhos de educação e saúde no exercício de 2015, contrariando o que determina a legislação nacional, conforme demonstrado no item 18 desta Proposta de Voto;
- f) Descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00 referente à despesa com pessoal do 1º semestre/15, conforme dados do Relatório de Gestão Fiscal informados ao Sistema GEFIS, conforme item 23 desta Proposta de Voto;
- g) Descumprimento do limite máximo de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (prefeitura, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes), contrariando o artigo 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme item 30 desta Proposta de Voto:
- h) Ausência do Plano Plurianual e da LDO no sistema E-Contas, contrariando o que dispõe a Resolução nº 24/2013-TCE/AM;
- 10.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 10.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

	Ξ
	4
	Ľ
	2
	ά
	100. 036B866B,3000F1/13-1 CEBC3FA-CE7856D1
	卢
	Ċ
	۲
	7
	×
	ř
	⋍
	П
	ц
~	C
O	Ť
I	4
IORAES COSTA FILHO.	÷
π.	-
ч	ù
⋖	7
Η.	ř
Ś	ć
~	7
\approx	Ĺ
J	ŭ
'n	ç
ĭίί	2
7	ä
≾	ц
Ľ.	Š
0	۲
Š	U
_	ċ
ш	ř
ā	÷
	٤
ш	7
ഗ	2
0	C
ゔ	٥
Ċ	۶
$_{\odot}$	÷
$\overline{\sim}$	Ċ
*	+
≚	.=
2	٥
_	
O	7
Φ	7
Φ	ž
je	0
ente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	r/ene
ente	hr/ch
mente	hr/che
almente	or hr/ene
talmer	and hr/end
talmer	dov hr/end
talmer	m dov hr/ene
talmer	am any hr/ene
talmer	and you he/end
talmer	on any hr/end
talmer	tre am you hr/end
talmer	o tre am you hr/end
talmer	the tree and work briene
talmer	all to the and helper
talmer	sellts to am any hr/enada a informa a códi
talmer	
talmer	
o foi assinado digitalmente	
talmer	
talmer	
nento foi assinado digitalmer	
talmer	
nento foi assinado digitalmer	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBU				
DIV	DF A	CÓI	RDÃŒ	26

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO № 22/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.6- Oficiar o INSS, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias, enviandolhes cópias das peças devidas, conforme teor dos itens 27, 28 e 33 desta Proposta de Voto:
- 10.7-Oficiar a PGE, para que tome ciência dos casos de nepotismo constatados pelo Órgão Técnico, conforme explorado no bojo do item 31 desta Proposta de Voto, enviando-lhes cópias das peças devidas, para adoção das providências que entender necessárias;
- **10.8-** Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Jutaí:
 - a) Que cumpra com rigor as determinações legais de publicidade dos atos governamentais, conforme art. 105, parágrafo 8º, da Constituição Estadual do Amazonas:
 - b) Que cumpra com rigor as determinações legais de inclusão de documentos no sistema e-contas, conforme dispõe a Resolução nº 24/2013-TCE/AM;
 - c) Que cumpra com rigor as determinações legais da lei 4.320/64;
 - d) Que cumpra com repasse de recursos para manutenção e funcionamento dos Conselhos de educação e saúde:
 - e) Que cumpra com rigor o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, mormente o que preceitua os artigos 48, 52, 55, § 2°;
 - f) Que obedeca aos valores fixados como piso salarial aos professores da rede pública da municipalidade;
 - g) Que cumpra com rigor o estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00 referente ao limite da despesa com pessoal:
 - h) Que proceda à exoneração, de imediato, dos servidores Raimundo Nonato Campos Mendes e Jorge Wilkerson Campos Mendes, se assim já não tiver feito, conforme item 31 da Proposta de Voto.
- 10.9- Dar conhecimento à Câmara Municipal de JUTAÍ, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);
- **10.10-** Dar ciência da presente Decisão a todos os responsáveis.
- 15- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 16- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018. 17- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
 - 13.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	infarância acesse o site http://consulta.tce am nov hr/snede e informe o códino: 036R866B-3020E143-1CERC3EA-CE7856D1
	fere
	Ž

do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



		CONTAS
DIV	DEAC	ÓRDÃOS.

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 22/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

18- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral